



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11773.720020/2015-61
ACÓRDÃO	3003-002.777 – 3ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	C & C TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 03/08/2012, 06/03/2013, 02/05/2014

AUTO DE INFRAÇÃO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DE VALIDADE. DESCRIÇÃO SUFICIENTE DOS FATOS. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

Não provada violação das disposições contidas no art. 142 do CTN, tampouco dos artigos 10 e 59, do Decreto nº. 70.235, de 1972 e não se identificando no instrumento de autuação nenhum vício prejudicial, não há que se falar em nulidade do lançamento.

MULTA VALOR COMERCIAL. ENTREGA AO CONSUMO. MERCADORIA ESTRANGEIRA. SEM REGISTRO EM DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA DA NORMA DE CONDUTA VIOLADA. TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO APLICÁVEL.

A infração discutida diz respeito, em suma, à comercialização de mercadoria estrangeira introduzida clandestinamente no país, que entraram em seu estabelecimento sem que tenha havido o registro da mesma em declaração de importação e sem Nota Fiscal de entrada, ensejando a aplicação da penalidade prevista, cujo enquadramento legal foi definido como sendo: art. 83, inciso I, da Lei 4.052/64, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei 400/68, combinado com o art. 81, inciso V, da Lei 10.833/03; 704 do Regulamento Aduaneiro e 572, inciso I, do Decreto 7.212/10 (Regulamento do IPI), não está sujeita à prescrição intercorrente, uma vez que a norma de conduta violada que enseja a aplicação dessa multa possui natureza tributária.

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Data do fato gerador: 03/08/2012, 06/03/2013, 02/05/2014

MULTA REGULAMENTAR. IMPORTAÇÃO SEM COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE. CABIMENTO.

A mercadoria entregue ao consumo ou consumida no mercado interno, oriunda de importação clandestina; irregular ou fraudulenta; ou, ainda, com ingresso no estabelecimento sem que tenha sido declarada na importação (DI), ou desacompanhada de nota fiscal ou de guia de licitação, permite penalizar o interveniente no Comércio Exterior, a teor do art. 704 do Regulamento Aduaneiro, com espeque no art. 83 da Lei nº 4.502/64.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar de prescrição intercorrente e, negar -lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Denise Madalena Green – Relator

Assinado Digitalmente

Regis Xavier Holanda – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Vinicius Guimaraes, Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green, Regis Xavier Holanda (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do **Acórdão nº 109-012.204, de 02/09/2022**, proferido pela 8ª Turma da DRJ em Curitiba/PR, que por unanimidade de votos, julgou improcedente a Impugnação, mantendo o crédito tributário em litígio, nos termos da ementa abaixo transcrita:

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 03/08/2012, 06/03/2013, 02/05/2014

MULTA VALOR COMERCIAL. ENTREGA AO CONSUMO. MERCADORIA ESTRANGEIRA. SEM REGISTRO EM DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO

Aplica-se a multa prevista no art. 83, inc. I da Lei nº 4.502/64, regulamentado pelo art. 704 do Decreto nº 6.759/2009, igual ao valor comercial da mercadoria quem entrega a consumo mercadoria de procedência estrangeira que tenha entrado no

estabelecimento, dele saído ou nele permanecido sem que tenha havido registro da declaração da importação ou nota fiscal.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Por bem descrever e retratar a realidade dos fatos, adoto o relatório da decisão recorrida:

Do Auto de Infração

Trata o presente lançamento de aplicação da multa regulamentar do IPI igual ao valor comercial pela entrega ao consumo de mercadorias de procedência estrangeira que entraram em seu estabelecimento sem estar acobertada por documentação própria, ou seja, sem que tenha havido registro das mesmas em declaração de importação e sem nota fiscal de entrada no valor de R\$ 134.429,37.

Relata a autoridade fiscal que a autuada teve pedido administrativo para retificação da Declaração de Importação nº 11/0117442-2, a fim de alterar a quantidade da mercadoria importada descrita na adição 001, de 01 para 04 unidades bem como o valor unitário da mesma de USD 21.585,00 para USD 5.396,25, indeferido pela autoridade competente visto que *não foram apresentados no processo o packing-list vinculado ao invoice apresentado, a Nota fiscal de entrada no estabelecimento importador da mercadoria a que se refere o pleito (exigência contida no §2º, II, do Art. 45 da IN SRF nº 680/06) e Folha(s) do(s) registro(s) no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, modelo 6 (exigência contida no § 6º do Art. 45 da IN SRF nº 680/06 c/c arts. 446 e 470 do Decreto nº 7.212/2010)*¹.

A negativa ao pleito do importador se deu face a premissa de que *os processos de retificação de DI após seu desembaraço sejam formalizados com todas as provas de suas alegações, conforme determina o inciso II do Art. 45, da Instrução Normativa SRF nº 680/2006.*

O importador foi cientificado da decisão e deixou transcorrer o prazo recursal sem manifestação.

Sendo assim, diante do não provimento do pleito de retificação, o importador não logrou êxito em incluir na DI nº 11/0117442-2 os três itens da mercadoria de origem estrangeira "C-Nav 3050/C-Navigator II Bondle Sensor and Touchscreen CDU", sem número de série, constante da Fatura Comercial sem número e emitida sem datação pela empresa C & C Technologies.

Isto significa que a citada DI não se prestou para a nacionalização dos itens em questão, que, conseqüentemente, ingressaram no país e foram internados sem que estivessem acobertados por declaração de importação.

¹ Processo 10715.722070/2012-61

Diante da constatação da irregularidade o importador foi intimado e reintimado a informar se estava na posse/propriedade da mercadoria sendo que apresentou resposta que havia revendido as mercadorias conforme notas fiscais de saída apresentadas.

Considerando que a autuada entregou a consumo mercadorias de procedência estrangeira introduzidas clandestinamente no país que entraram em seu estabelecimento sem que tenha havido registro das mesmas em declaração de importação e sem nota fiscal de entrada foi efetuado o presente lançamento para aplicação da penalidade prevista no art. 704 do Decreto nº 6.759/2009.

Da Impugnação

Regularmente cientificada a interessada apresentou impugnação de fls. 81 e seguintes na qual traz em síntese as alegações:

- Tempestividade;
- Em 19/01/2011 registrou a Declaração de Importação DI nº 11/0117442-2 com a informação inexata na quantidade de aparelhos importados por isso requereu sua retificação para corrigir a inexatidão. O erro se deu somente em relação à quantidade de bens importados sem resultar em qualquer necessidade de pagamento complementar de tributos tendo em vista que o valor total dos bens permaneceu o mesmo. O pedido de retificação foi indeferido com fundamento em instrução documental insuficiente;
- Nulidade por erro na indicação da fundamentação legal – penalidade aplicada equivocadamente: a penalidade em questão justamente por ter natureza de sanção mais gravosa, tem aplicação subsidiária. Ou seja, deverá ser combinada tão somente quando a legislação aduaneira não contiver previsão de multa específica para a infração cometida. Em suma, os bens ora tratados não entraram clandestinamente no país, já que a sua importação foi devidamente submetida à tributação. O que houve foi uma mera prestação de informação inexata na respectiva declaração de importação, infração esta que possui previsão de penalidade específica no regulamento aduaneiro, qual seja a prevista no art. 711 (multa de 1% sobre o valor aduaneiro da mercadoria por prestar de forma inexata informação de natureza administrativo tributária cambial comercial necessária a determinação do procedimento de controle do aduaneiro apropriado);
- No mérito da irrazoabilidade e da desproporcionalidade da multa aplicada: a prestação de informação inexata na Declaração de Importação não trouxe ou trará prejuízos à Fazenda Pública Federal, já que não representou atraso ou ausência de recolhimento de tributo algum, nem qualquer tentativa sequer de fraude em prejuízo da arrecadação. Portanto, considerando-se a função precípua da obrigação acessória e o

dano decorrente do ilícito supostamente praticado, claro está que a multa aplicada não é proporcional nem tampouco razoável. Aliás, é entendimento majoritário da doutrina o de que as multas a serem cominadas em casos de descumprimento de obrigação acessória, por não possuírem correspondência econômica delimitável, devem ter valor fixo e não tomar como base o valor de determinada operação ou tributo a ela relacionado.

- Afronta ao princípio do não-confisco. Cita jurisprudências em especial os julgamentos da ADI 1075 MC pelo STF no qual foi suspensa a eficácia de dispositivo que cominava multa pecuniária sobre o valor do bem objeto da operação ou serviço prestado ao contribuinte que não emitisse nota fiscal recibo ou documento equivalente relativo à venda de mercadorias prestação de serviços ou operações de alienação de bens móveis e do Agravo de Instrumento nº 727.872 no qual destaca a informação de que uma multa decorrente de um equívoco em uma declaração não pode ser quantitativamente equivalente a àquela que deverá ser aplicada em desfavor de um contribuinte que emite notas fiscais falsas para locupletar-se de operações que não ocorreram;
- os tribunais administrativos e também o julgador administrativo singular têm competência para — e mesmo o dever de — decidir a ilegalidade ou a inconstitucionalidade de quaisquer atos normativos.

Por fim requer que a ação fiscal seja julgada totalmente improcedente, para se declarar a nulidade do auto de infração, decorrente do MPF nº 0715400/00052/15, anulando-se o lançamento do crédito tributário supostamente devido pela Impugnante a título de multa, ou, caso assim não se entenda, para que seja julgado integralmente improcedente o referido Auto, por todas as razões já expostas. Caso assim não entendam V.Sas., solicita a Impugnante a redução da multa aplicada para 1% (um por cento) do valor aduaneiro dos bens importados, com fundamento no artigo 711 do Regulamento Aduaneiro, haja vista os argumentos acima apontados. Por derradeiro, a Impugnante ressalta que está por ora calcando a sua defesa em questões de direito. Como, em decorrência, a prova cabal em contrário cabe ao Fisco, a Impugnante não está protestando pela produção de provas. Caso, entretanto, a autoridade julgadora intente discutir a matéria de fato envolvida, a Impugnante espera seja respeitado o seu direito ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório, para cuja eventualidade protesta pela produção de provas documental adicional e pericial.

É o relatório.

Da decisão de primeira instância

A DRJ em Curitiba/PR, por unanimidade de votos, decidiu por julgar improcedente Impugnação, mantendo o crédito tributário exigido, pela seguintes razão abaixo sintetizadas:

- a interessada pleiteou a vinculação de mercadorias não incluídas originalmente no despacho aduaneiro relativo à DI nº 11/0117442-2, e efetuou tal pleito para a inclusão de 03 unidades supostamente importadas. Esclareceu que fora digitado de forma errônea a quantidade e consequentemente o valor unitário da mercadoria na condição de venda;
- as mercadorias que não constavam na DI foram comercializadas pela impugnante conforme declarações e Notas Fiscais de saída apresentadas;
- em decorrência da não apresentação da documentação necessária e indispensável à análise do pleito a autoridade administrativa entendeu que a solicitação formulada pelo contribuinte não possuía elementos que possibilitassem o seu acatamento, e não restando comprovadamente ter havido qualquer tipo de acréscimo de mercadorias que justificasse a inclusão de produtos em momento posterior ao desembaraço aduaneiro, indeferiu o pedido de retificação da DI;
- a interessada foi devidamente intimada do despacho decisório de indeferimento de seu pleito, bem como de que, se inconformada com o mesmo, teria o prazo de 30 dias para apresentar recurso administrativo ao chefe da unidade da SRF onde foi proferida a decisão;
- o prazo para recurso extinguiu-se, sem que o interessado apresentasse recurso administrativo à decisão que lhe foi adversa.

Do Recurso Voluntário

Irresignada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, o qual pugna pela nulidade do Auto de Infração, em virtude do flagrante erro de direito cometido pelo Auditor fiscal, tendo em vista que a aplicação da referida multa foi totalmente equivocada.

Por fim, requer:

IV. PEDIDO

29. Em face do exposto, pugna-se pelo provimento do Recurso, para julgar a ação fiscal totalmente improcedente, declarando-se a nulidade do auto de infração, ou, caso assim não se entenda, para que seja julgado integralmente improcedente o referido lançamento, por todas as razões já expostas.

30. Caso assim não entendam V.Sas., a Recorrente solicita a redução da multa aplicada para 1% (um por cento) do valor aduaneiro dos bens importados, com fundamento no artigo 711 do Regulamento Aduaneiro, haja vista os argumentos acima apontados, tendo em vista a expressa possibilidade de a autoridade julgadora determinar a correta pena, nos termos do artigo 97, incisos I e II, do Decreto-Lei 37/66.

Em sede de memoriais, a recorrente suscita a ocorrência da prescrição intercorrente, com base no artigo 1º, §1º, da Lei nº 9.873/1999.

O processo, então, foi sorteado para esta Conselheira para dar prosseguimento à análise do Recurso Voluntário interposto.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Denise Madalena Green**, Relator

I – Da admissibilidade do Recurso Voluntário:

Consta dos autos que a recorrente foi intimada na data de 27/09/2022 (fl.173) e protocolou Recurso Voluntário em 24/10/2022 (fl.174) dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 33, do Decreto 70.235/72.

Desta forma, é tempestivo o Recurso Voluntário apresentado pela Recorrente. E, por cumprir os pressupostos para o seu manejo, esse deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

II – Da nulidade do Auto de Infração:

Em seu recurso, um dos argumentos de defesa infere-se que a interessada pretende que seja declarada a nulidade do Auto de Infração sob o argumento de que estariam ausentes requisitos essenciais à sua validade, em desacordo com o art. 142 do CTN² e incisos III e IV do art.10, do Decreto nº 70.235/1972³. Nesse ponto, invocando o princípio da segurança jurídica, da ampla defesa e do contraditório, defende que a situação fática demonstrada pela Fiscalização não ensejaria a aplicação da multa prevista no inciso I do art. 83 da Lei nº. 4.502/64, visto que no presente caso, houve a mera prestação de informação inexata na respectiva Declaração de Importação, infração esta que possui previsão de penalidade específica no Regulamento Aduaneiro.

Sem razão a recorrente nesse ponto.

Primeiramente, tem-se que as nulidades no âmbito do processo administrativo fiscal encontram-se disciplinados nos incisos do art. 59 do Decreto nº 70.235/72⁴, segundo os

² **Lei nº 5.172/1966**

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

³ **Decreto nº 70.235/1972**

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

(...)

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

⁴ Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

quais somente serão declarados nulos os atos na ocorrência de despacho ou decisão lavrado ou proferido por pessoa incompetente ou do qual resulte inequívoco cerceamento do direito de defesa à parte, situação que não se encontra presente no caso ora em julgamento.

Com todo respeito à recorrente, não vejo que o Auto de Infração tenha alguma nulidade de fundamentação, bem como, estão presentes todos os requisitos formais exigidos pelo art. 10 do Decreto nº 70.235/1972, considerando que o relatório de procedimento fiscal, parte integrante do Auto de infração, apresentou todos os fatos e fundamentos que embasaram o lançamento.

Nesse contexto, consta do Auto de Infração, que na data de **27/03/2012**, o sujeito passivo formalizou o processo administrativo nº 10715.722070/2012-61 (fls.18/56 - Anexo II do Auto de Infração), junto à Alfândega do Aeroporto Internacional no Galeão no Rio de Janeiro, Unidade da Receita Federal do Brasil responsável pelo despacho de importação, solicitando a retificação após o desembaraço aduaneiro, da Declaração de Importação nº 11/0117442-2, a fim de alterar a quantidade e do valor unitário das mercadorias da Adição 001 da referida DI.

A referida DI foi registrada em 19/01/2011, tendo sido desembaraçada em 21/01/2011, com despacho sob o tratamento correspondente ao **canal verde**, e entregue ao importador na mesma data, conforme cópia da tela do SISCOMEX/MANTRA IMPORTAÇÃO às fls. 18/19.

O processo foi instruído com os seguintes documentos:

1. Cópia do Extrato da DI nº 11/0117442-2 (fls. 04 a 16);
2. Cópia do Invoice s/nº, emitido sem datação, por C&C Technologies (fls. 17);
3. Cópia de consulta ao Siscomex/Siscarga (fls. 18/19);
4. Cópia do HAWB nº 11010010-01 (fls. 20);
5. Cópia de documento de identidade do procurador (fls. 21); e,
6. Cópia de procuração (fls. 22 a 25).

No entanto, consta dos autos, a informação de que apesar de intimada (**26/02/2015** às fls.57/59 – Anexo III e **27/03/2015** às fls.60/62 – Anexo IV), a interessada não apresentou a documentação mínima exigida no nos artigos 444, 446 e 470 do Decreto nº

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

7.212/2010 e artigo 45, inciso II da Instrução Normativa nº 680/2006 (fl.30), dentre os quais, destacou:

1. Folha(s) do(s) registro(s) no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, modelo 6 (§ 6º do Art. 45 da IN SRF nº 680/06 c/c arts. 446 e 470 do Decreto nº 7.212/2010);
2. Nota fiscal de entrada no estabelecimento importador da mercadoria a que se refere o pleito (§2º, II, do Art. 45 da IN SRF nº 680/06); e,
3. Packing-List (inciso II do Art. 45 da IN SRF nº 680/06).

Em decorrência da não apresentação da documentação necessária e indispensável à análise do pleito a autoridade administrativa entendeu que a solicitação formulada pelo contribuinte não possuía elementos que possibilitassem o seu acatamento, e não restando comprovadamente ter havido qualquer tipo de acréscimo de mercadorias que justificasse a inclusão de produtos em momento posterior ao desembaraço aduaneiro, indeferiu o pedido de retificação da DI.

Na hipótese em exame, destacou a Autoridade Fiscal que *“é de suma importância que os processos de retificação de DI após seu desembaraço sejam formalizados com todas as provas de suas alegações, conforme determina o inciso II do Art. 45, da Instrução Normativa SRF nº 680/2006. No caso, não foram apresentados no processo o packing-list vinculado ao invoice apresentado, a Nota fiscal de entrada no estabelecimento importador da mercadoria a que se refere o pleito (exigência contida no §2º, II, do Art. 45 da IN SRF nº 680/06) e Folha(s) do(s) registro(s) no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, modelo 6 (exigência contida no §6º do Art. 45 da IN SRF nº 680/06 c/c art.s 446 e 470 do Decreto nº 7.212/2010)”*.

Os fatos expostos acima, evidenciam que o autuado entregou a consumo mercadorias de procedência estrangeira introduzidas clandestinamente no país, que entraram em seu estabelecimento sem que tenha havido o registro das mesmas em declaração de importação e sem Nota Fiscal de entrada, ensejando a aplicação da penalidade prevista no artigo 704, do Decreto nº 6.759/09, cuja matriz legal é o inciso I, do artigo 83, da Lei nº 4.502/1964, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 400/1968, abaixo transcritos:

Lei nº 4.502/1964

Art. 83, Incorrem em multa igual ao valor comercial da mercadoria ou ao que lhe é atribuído na nota fiscal, respectivamente:

I - os que **entregarem ao consumo, ou consumirem, produtos de procedência estrangeira** introduzidos clandestinamente no país ou **importados irregular** ou fraudulentamente, ou que tenham entrado no estabelecimento, dele saído ou nele permanecido, **desacompanhados da nota de importação** ou de nota fiscal, conforme o caso (Lei nº 4.502, de 1964, art.. 83, inciso I, e Decreto-lei 400, de 1968, art. 12 alteração 29; e (grifou-se)

RIPI/2009 (Decreto nº 6.759/2009)

Art. 704. Sem prejuízo de outras sanções administrativas ou penais cabíveis, **incorrerão na multa igual ao valor comercial da mercadoria os que entregarem a consumo, ou consumirem mercadoria de procedência estrangeira introduzida clandestinamente no País** ou importada irregular ou fraudulentamente ou **que tenha entrado no estabelecimento, dele saído ou nele permanecido sem que tenha havido registro da declaração da importação**, ou desacompanhada de Guia de Licitação **ou nota fiscal**, conforme o caso (Lei nº 4.502, de 1964, art. 83, inciso I; e Decreto-Lei nº 400, de 30 de dezembro de 1968, art. 1º, alteração 2ª).

Parágrafo único. A pena a que se refere o caput não se aplica quando houver tipificação mais específica neste Decreto.

A meu ver, o lançamento em comento seguiu todos os passos para sua correta formação, conforme determina o art. 142 do Código Tributário Nacional, quais sejam: (a) constatação do fato gerador cominado na lei; (b) caracterização da obrigação; (c) apuração do montante da base de cálculo; (d) fixação da alíquota aplicável à espécie; (e) determinação da exação devida – valor original da obrigação; (f) definição do sujeito passivo da obrigação; e (g) lavratura do termo correspondente, acompanhado de relatório fiscal, tudo conforme a legislação.

Ressalta-se, por oportuno, que o cerceamento do direito de defesa se dá pela criação de embaraços ao conhecimento dos fatos e das razões de direito à parte contrária, ou então pelo óbice à ciência do auto de infração, impedindo a contribuinte de se manifestar sobre os documentos e provas produzidos nos autos do processo. No entanto, no caso doas autos, foi oportunizado ao contribuinte o devido processo legal e a ampla possibilidade de instrução probatória, não havendo qualquer nulidade no presente feito. Friso que o exercício da ampla defesa, se não exercido, foi por opção da contribuinte, tendo sido outorgado durante o curso do processo administrativo, a mais ampla oportunidade para se manifestar e comprovar suas alegações.

Por outro lado, as discordâncias quanto às conclusões do trabalho fiscal são matérias inerentes ao Processo Administrativo Fiscal e a existência de vícios no Auto de Infração deve apresentar-se devidamente comprovada no processo. Com efeito, a doutrina pátria é pacífica quando entende que a nulidade por cerceamento ao direito de defesa exige seja comprovado o efetivo prejuízo ao exercício desse direito por parte do sujeito passivo. Segundo o princípio *pas de nullité sans grief* (que, literalmente, significa: não há nulidade sem prejuízo), não se declarará nulo nenhum ato processual quando este não causar prejuízo à parte ou ao acusado.

Tendo o fiscal autuante demonstrado de forma clara e precisa os fatos que suportaram o lançamento, oportunizando à contribuinte o direito de defesa e do contraditório, bem como em observância aos pressupostos formais e materiais do ato administrativo, nos termos da legislação de regência, especialmente arts. 142 do CTN, 10 e 11 do Decreto nº 70.235/72, não há que se falar em nulidade.

III – Da prescrição intercorrente:

Sobre a prescrição intercorrente, prevista no art. 1º, parágrafo 1º, da Lei n. 9.873/1999⁵, é preciso destacar que, em 27 de março de 2025, foi publicado o Acórdão relativo ao julgamento do Tema Repetitivo 1.293, proferido pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, que, de fato, pode, potencialmente, influir no resultado do presente processo, e que deixou assim consignado em sua ementa:

ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO ADUANEIRA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 1º, § 1º, DA LEI 9.873/99. INCIDÊNCIA DO COMANDO LEGAL NOS PROCESSOS DE APURAÇÃO DE **INFRAÇÕES DE NATUREZA ADMINISTRATIVA (NÃO TRIBUTÁRIA). DEFINIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA DO CRÉDITO CORRESPONDENTE À SANÇÃO PELA INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO ADUANEIRA QUE SE FAZ A PARTIR DO EXAME DA FINALIDADE PRECÍPUA DA NORMA INFRINGIDA.** FIXAÇÃO DE TESES JURÍDICAS VINCULANTES. SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO: PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. A aplicação da prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 encontra limitações de natureza espacial (relações jurídicas havidas entre particulares e os entes sancionadores que componham a administração federal direta ou indireta, excluindo-se estados e municípios) e material (inaplicabilidade da regra às infrações de natureza funcional e aos processos e procedimentos de natureza tributária, conforme disposto no art. 5º da Lei 9.873/99).

2. O processo de constituição definitiva do crédito correspondente à sanção por infração à legislação aduaneira segue o procedimento do Decreto 70.235/72, ou seja, faz-se conforme "os processos e procedimentos de natureza tributária" mencionados no art. 5º da Lei 9.873/99. Todavia, o rito estabelecido para a apuração ou constituição definitiva do crédito correspondente à sanção pelo descumprimento de uma norma de conduta é desimportante para a definição da natureza jurídica da norma descumprida.

3. É a natureza jurídica da norma de conduta violada o critério legal que deve ser observado para dizer se tal ou qual infração à lei deve ou não obediência aos ditames da Lei 9.873/99, e não o procedimento que tenha sido escolhido pelo legislador para se promover a apuração ou constituição definitiva do crédito correspondente à sanção pela infração praticada. O procedimento, seja ele qual for, não tem aptidão para alterar a natureza das coisas, de modo que as infrações de normas de natureza administrativa não se convertem em infrações tributárias apenas pelo fato de o legislador ter estabelecido, por opção política, que aquelas

⁵ Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo **paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho**, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

serão apuradas segundo processo ou procedimento ordinariamente aplicado para estas.

4. Este Tribunal Superior possui sedimentada jurisprudência a reconhecer que nos processos administrativos fiscais instaurados para a constituição definitiva de créditos tributários, é a ausência de previsão normativa específica acerca da prescrição intercorrente a razão determinante para se impedir o reconhecimento da extinção do crédito por eventual demora no encerramento do contencioso fiscal, valendo a regra de suspensão da exigibilidade do art. 151, III, do CTN para inibir a fluência do prazo de prescrição da pretensão executória do art. 174 do mesmo diploma. Nesse particular aspecto, o regime jurídico dos créditos "não tributários" é absolutamente distinto, haja vista que, para tais créditos, temos justamente a previsão normativa específica do art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 a instituir prazo para o desfecho do processo administrativo, sob pena de extinção do crédito controvertido por prescrição intercorrente.

5. Em se tratando de **infração à legislação aduaneira**, a natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela violação da norma **será de direito administrativo se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro**, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação. **Não incidirá o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.** Precedente sobre a matéria: REsp n.1.999.532/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 9/5/2023, DJe de 15/5/2023.

6. Teses jurídicas de eficácia vinculante, sintetizadoras da ratio decidendi do julgado paradigmático: 1. Incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de 3 anos. 2. **A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro**, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação. 3. **Não incidirá o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.**

7. Solução do caso concreto: ao conferir natureza jurídica tributária à multa prevista no art. 107, IV, e, do DL 37/66, e, por consequência, afastar a aplicação do art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 ao procedimento administrativo apuratório objeto do caso concreto, o acórdão recorrido negou vigência a esse dispositivo

legal, divergindo da tese jurídica vinculante ora proposta, bem como do entendimento estabelecido sobre a matéria em precedentes específicos do STJ (REsp 1.999.532/RJ; AgInt no REsp 2.101.253/SP; AgInt no REsp 2.119.096/SP e AgInt no REsp 2.148.053/RJ).

8. Recurso especial provido.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1.293), fixou três teses sobre a ocorrência da prescrição intercorrente em processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras de natureza não tributária:

1. Incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de 3 anos.
2. A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação.
3. Não incidirá o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.

A respeito das teses firmadas pelo STJ sobre o Tema 1.293, o critério a ser observado para definir se uma infração legal deve ou não seguir as regras da Lei 9.873/1999 é a natureza jurídica da norma violada, se correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação.

Pois bem, se olharmos a norma violada está regulamentada no **Regulamento Aduaneiro/2009** (art. 704 do Decreto nº 6.759/2009), com previsão na **Lei do IPI** (art. 83, I do Lei nº 4.502, de 1964) e no Regulamento do IPI (art. 572, inciso I, do Decreto 7.212/10), foi criada para dar ferramentas à Fiscalização do IPI para, sem adentrar na legislação aduaneira específica, punir empresas que consomem, ou dão a consumo, mercadorias estrangeiras que tenham entrado em seus estabelecimentos sem a devida documentação fiscal, o que inclui as mercadorias de procedência estrangeira introduzidas clandestinamente no País ou importadas irregular ou fraudulentamente, mas também aquelas que tenham entrado no estabelecimento, dele tenham saído ou nele tenham permanecido sem os necessários documentos de importação ou, ainda, sem a nota fiscal, configurando inequívoco descumprimento de prestações exigidas no interesse da arrecadação ou da fiscalização tributária. Por este motivo, a verba, que possui **natureza tributária**.

Nesse sentido, cito julgados proferidos pelo TRF da 4ª Região, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO ADUANEIRA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

Não há a incidência da prescrição intercorrente em processo administrativo fiscal instaurado para a cobrança de crédito tributário, por ausência de previsão normativa específica.

(...)

Voto

(...)

2. Mérito

2.1 Prescrição intercorrente

A possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente nos processos administrativos depende da natureza do crédito em formação.

Nos processos administrativos de natureza tributária, não há previsão legal para o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Com efeito, a prescrição tributária deve ser veiculada no ordenamento jurídico por meio de lei complementar, nos termos do art. 146, inciso III, alínea "b", da CF/88. E, conforme estabelece o art. 174 do CTN, o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário somente se inicia a contar "*da data da sua constituição definitiva*".

Após a notificação do lançamento fiscal, não corre prazo de prescrição até que se confirme o crédito tributário pelo decurso do prazo para impugnação, pela decisão do recurso administrativo ou pela revisão ex-officio do lançamento. Assim, desde a primeira impugnação pelo contribuinte até a decisão final do processo administrativo, não flui o prazo prescricional, pois suspensão está a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, inciso III, CTN).

Estando suspensa a exigibilidade do crédito tributário, inexoravelmente, permanece também suspenso o curso de prescrição, não sendo possível o reconhecimento da ocorrência de prescrição em intervalos isolados dentro do período integral de tramitação do processo administrativo.

Nos processos administrativos de natureza não tributária, por outro lado, aplica-se o prazo de prescrição intercorrente de 03 (três) anos previsto no art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.783/99, *in verbis*:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato

ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Quanto aos processos administrativos instaurados para a imposição de multa aduaneira, prevalecia nesta Corte o entendimento de que o crédito em formação possui sempre natureza tributária — penalidade imposta pela legislação em razão do descumprimento de obrigação tributária acessória, na forma do art. 113, §§2º e 3º do CTN —, em razão do que seria inaplicável o prazo de prescrição intercorrente previsto na Lei nº 9.783/99 (TRF4, AC 5073368-42.2023.4.04.7100, SEGUNDA TURMA, Rel. EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA, juntado aos autos em 25/07/2024; TRF4, AC 5006053-06.2023.4.04.7000, PRIMEIRA TURMA, Rel. ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, juntado aos autos em 13/11/2023).

Ocorre que, no julgamento dos REsp 2.147.578 e REsp 2.147.583, sob a sistemática dos recursos repetitivos, o STJ decidiu a respeito da prescrição intercorrente nos processos administrativos para a imposição de multa aduaneira, ocasião em que firmou as teses do Tema nº 1293:

- 1. Incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, §1º, da Lei 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de 3 anos.*
- 2. A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação.*
- 3. Não incidirá o art.1º, §1º, da Lei 9.873/99 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.*

Em síntese, decidiu o STJ que os processos administrativos instaurados para a imposição de multa prevista na legislação aduaneira somente possuem natureza tributária, e não se submetem à prescrição intercorrente, se a obrigação descumprida se destina "*direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado*".

Por outro lado, os processos administrativos instaurados para a imposição de multa aduaneira possuem natureza não tributária, sujeitando-se à prescrição intercorrente, quando a norma infringida tem como objetivo principal auxiliar no

"controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação".

2.2 Caso concreto

No caso dos autos, a controvérsia diz respeito à aplicabilidade do entendimento acima exposto aos processos administrativos fiscais instaurados para a apuração e a cobrança de multa por infração à legislação aduaneira.

Argumenta a parte apelante a inaplicabilidade do art. 1º, §1º da Lei 9.873/99 ao feito.

Com efeito, conforme o entendimento consolidado desta Corte, a multa decorrente de infração à legislação aduaneira corresponde à penalidade imposta pela legislação em razão do descumprimento de obrigação tributária acessória, na forma do art. 113, §§2º e 3º do CTN. Veja-se:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

As infrações discutidas dizem respeito, em suma, à comercialização de mercadorias estrangeiras introduzidas clandestinamente no país, sem o pagamento dos respectivos tributos pertinentes, cujo enquadramento legal foi definido como sendo: **arts. 83, inciso I, da Lei 4.052/64**, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei 400/68, combinado com o art. 81, inciso V, da Lei 10.833/03; **704 do Decreto-lei 6759/09** (Regulamento Aduaneiro); e **572, inciso I, do Decreto 7.212/10** (Regulamento do IPI) (evento 1, OUT10, evento 1, OUT11), configurando inequívoco descumprimento de prestações exigidas no interesse da arrecadação ou da fiscalização tributária.

Por este motivo, **a verba**, que **possui natureza tributária**, deve ser apurada por meio de **processo administrativo fiscal**, na forma do art. 118, caput, do Decreto-Lei nº 37/66 ("**A infração será apurada mediante processo fiscal, que terá por base a representação ou auto lavrado pelo Agente Fiscal do Imposto Aduaneiro ou Guarda Aduaneiro, observadas, quanto a este, as restrições do regulamento**").

Assim, **a impugnação ao lançamento fiscal suspende a exigibilidade do crédito tributário, não havendo que se falar em prescrição intercorrente durante a tramitação do processo administrativo.**

Tanto é assim que, durante a tramitação do processo administrativo fiscal, não são efetivados atos de cobrança da multa, com a inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal correspondente, sendo *"despropositado que o particular fosse beneficiado pela suspensão da exigibilidade do crédito ao mesmo tempo em que corria em seu favor prazo prescricional"* (TRF4, AG 5021443-64.2023.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 23/08/2023).

Nesse sentido, o entendimento consolidado das Turmas integrantes da 1ª Seção desta Corte, firmado inclusive em julgamentos realizados sob a sistemática do art. 942 do Código de Processo Civil:

(...)

Não desconheço a existência de julgado do Superior Tribunal de Justiça em que foi reconhecida a aplicabilidade da prescrição intercorrente ao processo administrativo fiscal relativo à cobrança de multa aduaneira. Esclareço, contudo, que o referido julgado isolado não possui efeito vinculante. Por este motivo, mantenho o entendimento consolidado no âmbito desta Corte.

Merece reforma, portanto, a sentença recorrida.

(TRF4 Apelação/Remessa Necessária nº 5004393-95.2024.4.04.7111/RS, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Eduardo Vandrê Oliveira Lema Garcia, julgado em 19/05/2026, DJe 01/06/2026)

(grifos originais)

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INAPLICABILIDADE. RECURSO DA UNIÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME:

1. Ação de procedimento comum ajuizada para declarar a extinção de crédito decorrente de Auto de Infração nº 1011100/00130/15, no valor de R\$ 1.915.946,07, sob a alegação de prescrição intercorrente, nos termos do art. 1º, §1º, da Lei nº 9.873/1999. A sentença reconheceu a prescrição intercorrente. A União apelou, defendendo a inaplicabilidade da prescrição intercorrente no caso e a interrupção do prazo prescricional por mandado de segurança. O autor apelou quanto à fixação dos honorários advocatícios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. Há três questões em discussão: (i) a aplicabilidade da prescrição intercorrente prevista no art. 1º, §1º, da Lei nº 9.873/1999, a multas decorrentes de infrações aduaneiras com natureza tributária; (ii) a correta

contagem do prazo de prescrição intercorrente; e (iii) a fixação dos honorários advocatícios.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. A multa aplicada no Auto de Infração nº 1011100/00130/15, com fulcro no **art. 83, I, da Lei nº 4.502/1964, no art. 704 do Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro) e no art. 572, I, do Decreto nº 7.212/2010 (Regulamento do IPI)**, refere-se à comercialização de mercadorias estrangeiras introduzidas clandestinamente no país, sem o pagamento dos respectivos tributos.

4. Conforme o STJ no julgamento do Tema Repetitivo nº 1.293, a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, §1º, da Lei nº 9.873/1999, não incide se a obrigação descumprida, embora inserida em ambiente aduaneiro, destina-se direta e imediatamente à arrecadação ou fiscalização de tributos. As normas que preveem a infração em questão têm por objetivo direto e imediato coibir a importação de mercadorias sem o pagamento dos tributos correspondentes, sendo, portanto, de natureza tributária.

5. Mesmo que a prescrição intercorrente fosse aplicável, o prazo de 3 anos não foi atingido, pois o termo pendente de julgamento se conta da distribuição do recurso ao relator no órgão recursal, e não da mera interposição do recurso administrativo.

6. Diante da inaplicabilidade da prescrição intercorrente e da não demonstração da paralisação do processo administrativo, a sentença que reconheceu a prescrição deve ser reformada, e a demanda julgada improcedente.

7. Com a reforma da sentença e a improcedência da demanda, a apelação do autor sobre a fixação dos honorários advocatícios fica prejudicada. Os honorários advocatícios devem ser fixados em favor da União, a incidir sobre o valor da causa, nos percentuais de 10% (sobre valor correspondente a 200 salários-mínimos) e 8% (sobre o excedente de 200 salários-mínimos), em observância ao art. 85, §§ 3º, 4º, III, e 5º, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

9. Apelação da União e remessa necessária providas. Apelação do autor prejudicada.

IV. Tese de julgamento:

10. A prescrição intercorrente prevista no art. 1º, §1º, da Lei nº 9.873/1999, não se aplica a multas decorrentes de infrações aduaneiras que visam direta e imediatamente à arrecadação ou fiscalização de tributos, como as relacionadas à introdução clandestina de mercadorias estrangeiras sem o devido pagamento dos tributos correspondentes.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, §§ 3º, 4º, III, e 5º, 487, inc. I, e 496, §3º, I; Lei nº 9.873/1999, art. 1º, §1º; Lei nº 4.502/1964, art. 83, inc. I; Decreto nº 6.759/2009, art. 704; Decreto nº 7.212/2010, art. 572, inc. I; Lei nº 9.289/1996, art. 4º, I; EC nº 113/2021, art. 3º. Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema Repetitivo nº 1.293; TRF4, Mandado de Segurança nº 5003949-68.2019.4.04.7101.

(TRF4, Apelação Cível nº 5000917-49.2024.4.04.7111, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Rômulo Pizzolatti, julgado em 27/02/2026, DJe 02/03/2026)

(grifou-se)

Portanto, é de se afastar a prescrição intercorrente.

IV – Do mérito:

Em relação aos demais argumentos postos no Recurso Voluntário, por entender que a decisão recorrida seguiu o rumo correto e no recurso a contribuinte se limita a reprisar os argumentos posto em sua defesa inicial, utilizo suas razões de decidir como se minhas fossem, com base no inciso I, do parágrafo 12, do art. 114, do RICAF/2023, *in verbis*:

A controvérsia dos autos refere-se a aplicação da multa igual ao valor comercial da mercadoria prevista no art. 704 do Decreto nº 6.759/2009 (base legal artigo 83, inciso I da Lei no.

4.502/64 e artigo 1º do Decreto-Lei nº 400/68):

Art. 704. Sem prejuízo de outras sanções administrativas ou penais cabíveis, incorrerão na multa igual ao valor comercial da mercadoria os que entregarem a consumo, ou consumirem mercadoria de procedência estrangeira introduzida clandestinamente no País ou importada irregular ou fraudulentamente ou que tenha entrado no estabelecimento, dele saído ou nele permanecido sem que tenha havido registro da declaração da importação, ou desacompanhada de Guia de Licitação ou nota fiscal, conforme o caso (Lei nº 4.502, de 1964, art. 83, inciso I; e Decreto-Lei nº 400, de 30 de dezembro de 1968, art. 1º, alteração 2ª).

O referido dispositivo legal refere-se à penalização do ato de consumir ou dar a consumo mercadoria estrangeira que possa ser enquadrada numa das três situações abaixo mencionadas:

- 1 – que tenha sido introduzida clandestinamente no País;
- 2 – que tenha sido importada irregular ou fraudulentamente; e
- 3 – que tenha entrado no estabelecimento, dele saído ou nele permanecido, sem que tenha havido registro da declaração de importação ou desacompanhada de Guia de Licitação ou de nota fiscal, conforme o caso.

O caso concreto destes autos, segundo a fiscalização, corresponde a conjugação da primeira e da terceira hipóteses, ou seja, o consumir ou dar a consumo

mercadoria estrangeira que tenha sido introduzida clandestinamente no País e que entrado no estabelecimento, dele saído ou nele permanecido, sem que tenha havido registro em declaração de importação e sem nota fiscal de entrada.

Em sua impugnação a interessada defende que os bens ora tratados não entraram clandestinamente no país visto que sua importação foi devidamente submetida à tributação, não havendo atraso ou ausência de recolhimento de tributo algum, nem sequer qualquer tentativa de fraude em prejuízo da arrecadação. Traz alegações no sentido de que houve apenas o descumprimento de uma obrigação acessória e entende pela aplicação de penalidade mais específica e branda para a infração de prestação de informação inexata na respectiva declaração de importação.

Analisando-se os fatos relativos ao presente processo e, por consequência também ao processo administrativo relativo ao pedido de retificação (anexo II), temos que:

- a interessada pleiteou a vinculação de mercadorias não incluídas originalmente no despacho aduaneiro relativo à DI nº 11/0117442-2, e efetuou tal pleito para a inclusão de 03 unidades supostamente importadas. Esclareceu que fora digitado de forma errônea a quantidade e consequentemente o valor unitário da mercadoria na condição de venda;
- as mercadorias que não constavam na DI foram comercializadas pela impugnante conforme declarações e Notas Fiscais de saída apresentadas;
- em decorrência da não apresentação da documentação necessária e indispensável à análise do pleito a autoridade administrativa entendeu que a solicitação formulada pelo contribuinte não possuía elementos que possibilitassem o seu acatamento, e não restando comprovadamente ter havido qualquer tipo de acréscimo de mercadorias que justificasse a inclusão de produtos em momento posterior ao desembarço aduaneiro, indeferiu o pedido de retificação da DI;
- a interessada foi devidamente intimada do despacho decisório de indeferimento de seu pleito, bem como de que, se inconformada com o mesmo, teria o prazo de 30 dias para apresentar recurso administrativo ao chefe da unidade da SRF onde foi proferida a decisão;
- o prazo para recurso extinguiu-se, sem que o interessado apresentasse recurso administrativo à decisão que lhe foi adversa.

Desta maneira temos que razão não assiste a impugnante.

Primeiro porque que, na visão desta julgadora, não é verdadeira a premissa de que não houve ausência de recolhimento de tributos o que invalida o argumento de que não houve introdução clandestina. Firmo convencimento neste sentido pois não foram trazidos aos autos elementos probantes de que o valor declarado

na Declaração de Importação para uma unidade do produto se referia a 04 unidades do produto. Contudo, ainda que, existissem provas em contrário, temos que, como visto anteriormente, a norma sancionadora também prevê a aplicação da penalidade para a situação em que tenha sido entregue ao consumo ou consumida mercadoria que tenha entrado no estabelecimento, dele saído ou nele permanecido, sem que tenha havido registro em declaração de importação e sem nota fiscal de entrada, hipótese na qual a fiscalização também fundamentou a autuação. Ademais, caso constatado recolhimento a menor de tributos e o seu pagamento espontâneo, ainda assim a penalidade seria aplicada (ressalva prevista no art. 76, inciso I da Lei nº 4.502/19642).

Segundo, e motivação principal deste voto, porque não há como negar que a mercadoria de procedência estrangeira objeto da autuação não consta da DI registrada no Siscomex e foi consumida ou entregue a consumo pela autuada, tanto que a impugnante não traz argumentos nesse sentido tornando-se matéria incontroversa nos autos. Frise-se que não consta menção quanto a emissão de nota fiscal de entrada para os produtos no estabelecimento da impugnante, nem tampouco sua juntada nos autos.

Terceiro porque é notório que a infração imputada não se consumou com o registro da DI, mas no momento em que, desamparada de prova de sua regular importação ou de nota fiscal de entrada, a mercadoria foi entregue a consumo no território nacional o que anula a tese de descumprimento de obrigação acessória por mera prestação de informação inexata na respectiva declaração de importação.

Outrossim, as instâncias administrativas não detêm competência legal para apreciar pedidos de redução de penalidades, assim como inexistente possibilidade jurídica de aplicação de penalidade alternativa no caso concreto, ainda que mais favorável ao autuado.

Ressalte-se, ainda, que cabe à esfera administrativa aplicar as normas legais nos estritos limites de seu conteúdo, pois o poder da autoridade administrativa é vinculado, sob pena de responsabilidade funcional. Nesse sentido, qualquer pedido ou alegação que ultrapasse a análise de conformidade do ato administrativo de lançamento com as normas legais vigentes, em franca ofensa à vinculação a que se encontra submetida à instância administrativa, assim como a contraposição a princípios constitucionais, somente podem ser reconhecidos pela via competente, o Poder Judiciário.

Como resolução de ordem geral, aplicável às soluções adotadas para todas as matérias litigiosas desse lançamento, cabe dizer que eventuais jurisprudências administrativa e/ou judiciais trazidas aos autos pelo Impugnante não lhe beneficiam, haja vista que as decisões arguidas, mesmo que proferidas por órgãos colegiados, não constituem normas complementares do Direito Tributário, porquanto não haja lei que lhes atribua eficácia normativa. Destarte, não podem

ser estendidas genericamente a outros casos, somente se aplicando às partes envolvidas nos litígios correspondentes.

V – Do dispositivo:

Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário, para rejeitar a preliminar de prescrição intercorrente, e no mérito negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Denise Madalena Green